



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00653/2015 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar equipamentos de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo, em substituição aos detectores de metal.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie, respeitadas as normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;

II - multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);

III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2015, p. 144

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.